



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-2308001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00230801/23

I-RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL submete a exame e parecer desta Assessoria, o presente processo que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, ENVIO DE DCTF WEB, TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO ESOCIAL, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF) PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI.

O Processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação e demais documentos necessários.

Extraí-se dos autos ainda, que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou que o preço está compatível com a contratação de outras administrações públicas.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA.

Sobre a possibilidade legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, estabelece o art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto Federal nº 11.317, de 2022)

Desse modo, considerando que no presente caso, o valor objeto da contratação é de R\$ 19.200,00 (dezenove mil, e duzentos reais), constata-se que está abaixo do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, entendemos que o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.



III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam preenchidos as condições para contratação direta da empresa **G. DA L. MENDONCA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **34.023.480/0001-28**, por dispensa de licitação, justificando sua escolha pela pesquisa de preços realizadas, através do setor competente, onde se constatou que o valor de mercado da contratação está abaixo do preço praticado por outros órgãos da administração Pública.

É o parecer.

Juruti-PA, 29 de agosto de 2023

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
OAB/PA 13.028